

Lei Complementar nº 87, de 16 de Janeiro de 2025.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2015.

TIAGO ROCHA, Prefeito de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 59 da Lei Complementar nº 44, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

§3º O servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo de provimento em comissão poderá optar pelo recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a respectiva gratificação.

Art. 2º O artigo 60-A da Lei Complementar nº 44, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

§3º O servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo de Secretário Municipal poderá optar pelo recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a respectiva gratificação.

Art. 3º O artigo 68 da Lei Complementar nº 44, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do parágrafo 8º, com a seguinte redação:

§8º Somente fará jus à incorporação da gratificação de nível superior aos proventos de aposentadoria do servidor se este, na data da concessão de sua aposentadoria, computar o tempo mínimo de 60 (sessenta) meses de contribuição ao Regime Próprio de Previdência sobre tal gratificação ou adicional, ou alternativamente se o servidor autorizar o Instituto de Previdência a proceder com o desconto das competências futuras em seus proventos, sobre as contribuições pessoais e patronais, até que se completem as 60 (sessenta) contribuições.

Art. 4º O artigo 70 da Lei Complementar nº 44, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do parágrafo 10, com a seguinte redação:

§8º Somente fará jus à incorporação da gratificação de qualificação aos proventos de aposentadoria do servidor se este, na data da concessão de sua aposentadoria, computar o tempo mínimo de 60 (sessenta) meses de contribuição ao Regime Próprio de Previdência sobre tal gratificação ou adicional, ou alternativamente se o servidor autorizar o Instituto de Previdência a proceder com o desconto das competências futuras em seus proventos, sobre as contribuições pessoais e patronais, até que se completem as 60 (sessenta) contribuições.

Art. 5º O artigo 73 da Lei Complementar nº 44, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do parágrafo 8º, com a seguinte redação:

§8º Somente fará jus à incorporação do adicional por tempo de serviço aos proventos de aposentadoria do servidor se este, na data da concessão de sua aposentadoria, computar o tempo mínimo de 60 (sessenta) meses de contribuição ao Regime Próprio de Previdência sobre tal gratificação ou adicional, ou alternativamente se o servidor autorizar o Instituto de Previdência a proceder com o desconto das competências futuras em seus proventos, sobre as contribuições pessoais e patronais, até que se

completem as 60 (sessenta) contribuições.

Art. 6º O artigo 74 da Lei Complementar nº 44, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do parágrafo 9º, com a seguinte redação:

§8º Somente fará jus à incorporação do adicional de assiduidade aos proventos de aposentadoria do servidor se este, na data da concessão de sua aposentadoria, computar o tempo mínimo de 60 (sessenta) meses de contribuição ao Regime Próprio de Previdência sobre tal gratificação ou adicional, ou alternativamente se o servidor autorizar o Instituto de Previdência a proceder com o desconto das competências futuras em seus proventos, sobre as contribuições pessoais e patronais, até que se completem as 60 (sessenta) contribuições.

Art. 7º O artigo 83 da Lei Complementar nº 44, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar acrescido do parágrafo 7º, com a seguinte redação:

§8º Somente fará jus à incorporação do adicional pela execução de trabalho noturno aos proventos de aposentadoria do servidor se este, na data da concessão de sua aposentadoria, computar o tempo mínimo de 60 (sessenta) meses de contribuição ao Regime Próprio de Previdência sobre tal gratificação ou adicional, ou alternativamente se o servidor autorizar o Instituto de Previdência a proceder com o desconto das competências futuras em seus proventos, sobre as contribuições pessoais e patronais, até que se completem as 60 (sessenta) contribuições.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação na imprensa oficial do Município.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, em 16 de janeiro de 2025.

TIAGO ROCHA

Prefeito

Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo.

Protocolo 1473580

Lei Complementar nº 88, de 16 janeiro de 2025.

Altera a Lei Complementar nº 44, de 19 de novembro de 2015, que Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Gabriel da Palha, das autarquias e fundações públicas municipais e dá outras providências.

TIAGO ROCHA, Prefeito de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 73 da Lei Complementar nº44, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73. O adicional por tempo de serviço será concedido ao servidor efetivo, em caráter permanente, após cada 5 (cinco) anos contínuos de efetivo exercício no serviço público municipal de São Gabriel da Palha, iniciando-se a contagem do prazo a partir da entrada em exercício no cargo de provimento efetivo.



§ 1º Ao servidor que ingressou no serviço público municipal antes da promulgação desta Lei o adicional por tempo de serviço corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor do vencimento-base até o terceiro quinquênio e a 10% (dez por cento) do valor do vencimento-base a partir do quarto quinquênio.

§ 2º Ao servidor que ingressar no serviço público municipal a partir da promulgação desta Lei o adicional por tempo de serviço corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor do vencimento-base.

§ 3º O servidor efetivo que cumprir todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária em qualquer regra não terá direito a um novo adicional por tempo de serviço.

§ 4º Na hipótese de acumulação legal de cargos públicos, o servidor que ingressou no serviço público municipal antes da promulgação desta Lei fará jus ao adicional por ambos os cargos.

§ 5º Na hipótese de acumulação legal de cargos públicos, o servidor que ingressar no serviço público municipal a partir da promulgação desta Lei fará jus ao adicional tão somente em relação a um dos cargos, a sua escolha.

§ 6º O adicional por tempo de serviço será devido e pago a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o quinquênio.

§ 7º O adicional por tempo de serviço não será computado para o cálculo de qualquer vantagem pecuniária por regime especial de trabalho, ainda que incorporada aos vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 8º O servidor efetivo investido em cargo de provimento em comissão fará jus ao adicional por tempo de serviço, que será calculado sobre o vencimento pelo qual fez opção.

§ 9º A concessão do adicional por tempo de serviço será processada e formalizada pelo Departamento de Recursos Humanos, depois de verificado se foram satisfeitos os requisitos legalmente exigidos.

§ 10 Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de adicional por tempo de serviço.

Art. 2º O artigo 74 da Lei Complementar nº44, de 19 de novembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. O adicional de assiduidade será concedido ao servidor efetivo, em caráter permanente, após cada 10 (dez) anos contínuos de efetivo exercício no serviço público municipal de São Gabriel da Palha, iniciando-se a contagem do prazo a partir da entrada em exercício.

§ 1º O adicional de assiduidade corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento-base.

§ 2º Ao servidor que assumir um segundo cargo público, na hipótese de acumulação legal, não fará jus ao adicional de assiduidade em relação ao segundo cargo se em relação a este entrar em exercício a partir da promulgação desta Lei.

§ 3º Na hipótese de acumulação legal de cargos públicos o servidor fará jus ao adicional por ambos os cargos, desde que tenha ingressado no serviço público municipal em ambos os cargos antes da promulgação desta Lei.

§ 4º O servidor efetivo que cumprir todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária em qualquer regra não terá direito a um novo adicional de assiduidade, sendo-lhe garantida, porém, a sua concessão proporcional, por ano completo de efetivo

exercício, contado do dia seguinte ao cumprimento do período aquisitivo anterior até a data na qual cumpra todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária em qualquer regra.

§ 5º Para que a concessão proporcional do adicional de assiduidade seja incorporada aos proventos de aposentadoria, o servidor deverá computar tempo mínimo de 60 (sessenta) meses de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social.

§ 6º O servidor que não computar o tempo mínimo estipulado no § 5º poderá obter a incorporação do adicional de assiduidade em seus proventos de aposentadoria desde que por ocasião da concessão da aposentadoria autorize o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Palha a proceder com o desconto das competências futuras em seus proventos, sobre as contribuições pessoais e patronais, até que se completem 60 (sessenta) contribuições.

§ 7º O servidor efetivo investido em cargo de provimento em comissão fará jus ao adicional de assiduidade, que será calculado sobre o vencimento pelo qual fez opção.

§ 8º A concessão do adicional de assiduidade será processada e formalizada pelo Departamento de Recursos Humanos, depois de verificado se foram satisfeitos os requisitos legalmente exigidos.

§ 9º Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados a título de adicional de assiduidade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, em 16 de janeiro de 2025.

TIAGO ROCHA

Prefeito

Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo.

Protocolo 1473589



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal de Administração

Lei nº 3.251, de 16 de Janeiro de 2025.

ALTERA A LEI Nº 2.857/2019.

TIAGO ROCHA, Prefeito de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 22 da Lei nº 2.857, de 20 de novembro de 2019, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

